



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE ALFENAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025

Processo nº 324/2025

Data de abertura: 05/02/2026

Objeto: Registro de Preço para futuro e eventual fornecimento de serviços e materiais para manutenção e instalação de vidros e esquadria de alumínio, através do sistema de registro de preços, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde e demais secretarias do município de Alfenas. A entrega será parcelada, conforme as necessidades da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa **INDUSTRIA DE ESQUADRIAS MUNDO NOVO LTDA**, com sede na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Rua SANTO DIAS DA SILVA, 131, CEP: 93.347-045, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.884.057/0001-09, por intermédio de sua representante legal, BRUNA KUHN JAQUES MATTOS inscrita no CPF nº 025.420.850-99 portadora do RG nº 1098127085, vem apresentar IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Registro de Preço por Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 086/2025 razões de fato e de direito a seguir expostas;

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, relativo ao edital publicado, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

2. DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

É de conhecimento que, as empresas que pretendem participar de processos licitatórios necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico.



Ocorre que, dentre as exigências da Qualificação econômica financeira o item 9.11.2 do Edital é disposto que:

9.11.2. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios** sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b) Serão considerados “na forma da lei”, dentre outros, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados: 1) publicados em Diário Oficial; ou 2) publicados em Jornal; ou 3) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou junto aos Ofícios de Registros local do Comércio (cartórios) delegados para esse fim; ou 4) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou junto aos Ofícios de Registro local do Comércio (cartórios) delegados para esse fim, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou e) escrituração contábil digital, conforme Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017. **As empresas Micro empreendedor individual- MEI, não ficará dispensado de apresentar o balanço patrimonial, conforme o acórdão 133/2022.**

c) **A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:**

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} > 1$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} > 1$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > 1$$

d) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

e) Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitações reserva-se o direito de efetuar os cálculos ou encaminhá-los ao setor de contabilidade para que os façam.

f) Se necessária, a atualização do balanço e do patrimônio líquido deverão ser apresentados juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

Contudo, ao se considerar o **objeto da contratação** e o **valor estimado**, é justo, proporcional e juridicamente razoável que a Administração **admita outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira**, além da análise exclusiva de índices contábeis.

Trata-se de um **serviço comum**, cujo critério de julgamento é o **menor preço**, com contratação por meio de **Ata de Registro de Preços (ARP)**. Ou seja, os serviços serão prestados de forma parcelada, conforme a demanda do órgão, o que naturalmente reduz o risco contratual e, por consequência, a necessidade de exigências financeiras excessivamente restritivas.

É importante destacar que empresas de menor porte, como **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, muitas vezes ainda não atingiram índices contábeis superiores ou iguais a 1,0 — especialmente em indicadores como Liquidez Geral ou Corrente —,



mas possuem **capacidade financeira compatível com o objeto**, demonstrada, inclusive, por meio do **capital social** ou do **patrimônio líquido**.

Além disso, o edital prevê a possibilidade de participação por **lotes distintos**, cujos valores estimados variam significativamente. Isso permite que empresas optem por disputar apenas os lotes compatíveis com sua estrutura operacional e financeira. Exigir, portanto, que a comprovação da capacidade econômico-financeira se dê **exclusivamente por meio de índices contábeis** desconsidera essa realidade e pode representar uma **restrição injustificada à ampla participação**, especialmente de empresas qualificadas, mas com estrutura contábil diversa.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da qualificação econômico-financeira, oferece alternativas claras e objetivas. O **art. 69, § 4º**, dispõe expressamente:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Ou seja, a própria legislação reconhece que, em contratações com entrega futura — como é o caso da ARP —, é legítimo que a Administração **adote critérios alternativos aos índices financeiros**, desde que respeitado o limite legal. A exigência de comprovação **única e exclusivamente por meio de índices** ignora essa prerrogativa legal e pode comprometer a **competitividade do certame**, em desacordo com o **princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**.

É compreensível que a Administração Pública busque resguardar-se de riscos contratuais, especialmente no que se refere à contratação de empresas que, eventualmente, não possuam condições de executar o objeto com a qualidade e pontualidade esperadas, ou que venham a alegar prejuízos por desconhecimento das condições contratuais ou da natureza do serviço.

No entanto, é importante observar que, em diversas licitações de objeto semelhante — **cujos editais anexamos para fins comparativos** —, a exigência de qualificação econômico-financeira tem se limitado, de forma proporcional e adequada, à apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, conforme previsto na legislação. **Essa prática tem sido adotada justamente por se tratar de serviços comuns, de execução pontual e sem caráter continuado, cuja complexidade e risco são consideravelmente reduzidos.**

Por outro lado, em processos licitatórios que envolvem serviços de natureza continuada, com maior responsabilidade operacional e necessidade de manutenção ininterrupta da prestação, a Administração costuma adotar exigências mais robustas de qualificação econômico-financeira, o que se justifica pela própria natureza do objeto e pelos riscos inerentes à descontinuidade.

A exigência de critérios financeiros excessivamente rigorosos em processos licitatórios contraria o princípio da competitividade, fundamental para garantir a ampla participação de empresas. Restringir o acesso a empresas com grande potencial devido a variáveis que não estão diretamente relacionadas ao objeto da contratação compromete a diversidade de propostas e inibe uma concorrência saudável.



Diante o exposto, é pertinente observar exemplos de outras licitações que adotaram critérios mais flexíveis, resultando em uma competição mais acirrada e proporcionando propostas vantajosas para os órgãos contratantes. Portanto, uma revisão dos critérios exigidos é essencial para garantir uma maior competitividade e eficácia no processo de contratação.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** reforça a necessidade de moderação e fundamentação técnica nas exigências dessa natureza. A **Súmula 275 do TCU** dispõe que:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Ou seja, a própria Corte de Contas reconhece que a exigência deve ser **alternativa e não cumulativa**, sendo vedada a imposição de múltiplos critérios simultâneos sem a devida justificativa técnica.

Complementarmente, a **Súmula 289 do TCU** estabelece que:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Esse entendimento é reiterado no **Acórdão 2299/2011 – Plenário**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que reforça que somente podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, e sempre com **justificativa expressa nos autos do processo licitatório**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Portanto, a imposição de exigências excessivas ou desprovidas de fundamentação técnica adequada **afasta potenciais licitantes**, especialmente micro e pequenas empresas, e **contraria os objetivos centrais do processo licitatório**, que são a seleção da proposta mais vantajosa e a



promoção da ampla concorrência, conforme previsto no **art. 37, inciso XXI, do ordenamento jurídico vigente.**

Dessa forma, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada a exigência edilícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A alteração do edital, para que a comprovação da capacidade econômico-financeira **não se limite exclusivamente a índices contábeis**, permitindo também a apresentação de **capital social** ou **patrimônio líquido mínimo**, conforme previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Novo Hamburgo/RS, 21 de janeiro de 2026.

Samara Loureiro
OAB/PR nº 82.547
(Assinado Digitalmente)

BRUNA KUHN JAQUES MATTOS
Representante Legal